



PROCESSO TC N.º 11193/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: André Ricardo Coelho da Costa e outra

Advogado: Dr. Ênio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessado: Rivaldo Luiz dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01226/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE ao Sr. Rivaldo Luiz dos Santos, matrícula n.º 753, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Obras, Urbanismo e Transportes do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 38, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de maio de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11193/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE ao Sr. Rivaldo Luiz dos Santos, matrícula n.º 753, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Obras, Urbanismo e Transportes do Município de Esperança/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 48/53, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 12.775 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 66 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba do dia 14 de maio de 2020; e d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram as irregularidades detectadas, quais sejam: a) ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; b) carência da CTC elaborada pela autarquia previdenciária estadual; c) não envio da CTC elaborada pelo município, discriminando ano a ano o tempo de contribuição do aposentado; d) falta da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, que comprove a contratação do servidor em 1988; e e) divergência entre os valores dos proventos informados na planilha de cálculos e o consignado no comprovante de pagamento do benefício.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela Presidente do FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, fls. 71/93, os analistas desta Corte, fls. 101/106, evidenciaram que os esclarecimentos e os documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 38.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 38, haja vista ter sido expedido por autoridade competente



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11193/20

(antigo Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Rivaldo Luiz dos Santos), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e o art. 36, incisos I a III, da Lei Municipal n.º 297/2017), o tempo de contribuição (12.775 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 38, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 26 de Maio de 2023 às 09:25



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2023 às 10:49



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2023 às 11:05



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO